



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878723 - SC (2023/0459054-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. CULPABILIDADE DESVALORADA. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por furto qualificado, visando afastar a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, sob alegação de que a prática do delito ocorreu durante o gozo de liberdade provisória em outro processo.

2. A apelação do Ministério Público foi provida para aumentar a pena do réu, considerando a prática de novo delito durante a liberdade provisória como circunstância que autoriza a elevação da pena-base.

3. A defesa alega desproporcionalidade na valoração da culpabilidade e violação da presunção de inocência, argumentando a ausência de contemporaneidade entre as condutas delitivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade por crime cometido durante liberdade provisória.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de ação própria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A prática de novo delito durante a liberdade provisória justifica

a valoração negativa da culpabilidade, conforme precedentes do STJ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878723 - SC (2023/0459054-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. CULPABILIDADE DESVALORADA. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por furto qualificado, visando afastar a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, sob alegação de que a prática do delito ocorreu durante o gozo de liberdade provisória em outro processo.

2. A apelação do Ministério Público foi provida para aumentar a pena do réu, considerando a prática de novo delito durante a liberdade provisória como circunstância que autoriza a elevação da pena-base.

3. A defesa alega desproporcionalidade na valoração da culpabilidade e violação da presunção de inocência, argumentando a ausência de contemporaneidade entre as condutas delitivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade por crime cometido durante liberdade provisória.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de ação própria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A prática de novo delito durante a liberdade provisória justifica

a valoração negativa da culpabilidade, conforme precedentes do STJ.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 313-314):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal nº 5033687-17.2023.8.24.0038/SC).

O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal (e-STJ fls. 186-188). Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 52): "o denunciado acessou o interior da residência por uma janela basculante do banheiro que estava aberta, subtraindo em proveito próprio um videogame, um notebook, um modem e um relógio, avaliados em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), deixando, ainda, uma televisão retirada do interior da residência envolta em um cobertor na grade do portão".

A apelação interposta pelo Ministério Público foi provida para valorar negativamente o vetor culpabilidade e redimensionar a pena do paciente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 42):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE PRATICOU O DELITO NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O AUMENTO DA REPRIMENDA BASILAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a prática de novo delito no curso de liberdade provisória concedida em outro processo demonstra a elevada culpabilidade da conduta do Agente e autoriza a elevação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.938.422/RS, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 13/12/2022). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A defesa alega, em síntese, que: a) "mostra-se desproporcional, além de violar a garantia de presunção de inocência, negatizar a circunstância da culpabilidade com base em medidas cautelares impostas em processo no qual o Paciente foi absolvido" (e-STJ fl. 5); b) "a liberdade provisória concedida ao Paciente em outra ação penal ocorreu em 17/10/2021, ao passo que o fato apurado no presente feito ocorreu em 05/05/2023, de modo que houve o transcurso de aproximadamente um ano e meio entre as condutas delitivas, o que torna inviável a exasperação da pena-base, diante da ausência de

contemporaneidade" (e-STJ fl. 5); c) "o fundamento de que o Paciente merece maior censura porque cometeu novo crime enquanto gozava de liberdade provisória viola flagrantemente a presunção de inocência" (e-STJ fl. 5).

Segundo petição inicial deste habeas corpus, o paciente está preso (e-STJ fl. 3).

Requer, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final deste writ e, definitivamente, a concessão da ordem para que seja afastada a valoração do vetor culpabilidade na primeira fase dosimétrica.[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (trânsito em julgado em 11/1/2024, conforme informações processuais extraídas do site do TJSC). Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena-base do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 37-38):

[...] Com efeito, na hipótese, verifica-se que o apelado, em 16/10/2021, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido agraciado com a liberdade provisória em 17/10/2021, mediante o cumprimento de seguintes medidas cautelares: "a) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; b) recolhimento domiciliar no período noturno" (Evento 76, OUT2, autos originários).

A referida prisão levou à instauração do Inquérito Policial n. 5048090-59.2021.8.24.0038, que, posteriormente, deu origem à ação penal n. 5010723-64.2022.8.24.0038 - julgada em 27/9/2023 (Evento 225, TERMOAUD1, autos 5010723-64.2022.8.24.0038).

Logo, infere-se que, na data do cometimento do delito apurado no presente feito (5/5/2023), o réu estava no gozo de liberdade provisória - circunstância que, por certo, denota maior reprovabilidade da conduta -, autorizando, assim, a negatificação do vetor da culpabilidade, independentemente, frisa-se, do tempo transcorrido entre a sua soltura e a prática do novo crime, bem como da sentença absolutória prolatada naqueles autos, uma vez que evidenciado o desrespeito à Justiça e a quebra de confiança em si depositada pelo Juízo de origem.

Como bem pontuado pelo Ilustre Procurador de Justiça:

É bem verdade que, como destacou a Defesa, a liberdade provisória foi concedida ao Apelado em 17.10.2021, e ele cometeu o furto em exame, na data de 5.5.2023. Entretanto, é imperioso ressaltar que o julgamento da ação penal na qual o Recorrido foi agraciado (autos n. 5010723- 64.2022.8.24.0038), ocorreu somente em 27.9.2023.

Com efeito, a despeito do tempo transcorrido entre a libertação e a perpetração do novo delito, certo é que, enquanto estiver sob a égide do benefício da liberdade provisória, o Acusado deve honrá-lo. Todavia, Bruno optou por violar a confiança do Estado e, respondendo solto à ação penal n. 5010723-64.2022.8.24.0038, em completo desrespeito à decisão judicial que lhe concedeu a liberdade, retribuiu perpetrando outro crime.

Anote-se, ainda, porque necessário, que embora o Defensor tenha argumentado que o Recorrido foi absolvido no processo em que foi agraciado com a liberdade provisória, o incremento penal aqui discutido, não está centrado na culpa ou inocência de Bruno quanto ao crime praticado nos autos n. 5010723-64.2022.8.24.0038, mas no flagrante desrespeito à instituição da Justiça, que põe em xeque, inclusive, sua credibilidade.

Logo, por mais que o Causídico tenha suscitado a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento ao pleito ministerial para negatificação da culpabilidade na situação em tela, não viola aquele posicionamento do Tribunal da Cidadania, já que, repete-se, não é a responsabilidade criminal do Recorrido nos autos n. 5010723-64.2022.8.24.0038, que se está a examinar, mas o acentuado grau de reprovabilidade da conduta criminosa perpetrada durante o gozo de benefício concedido pela Justiça (Evento 9, PROMOÇÃO1).

A propósito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a prática de novo delito no curso de liberdade provisória concedida em outro processo demonstra a elevada culpabilidade da conduta do Agente e autoriza a elevação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.938.422/RS, rela. Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

"A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a prática de novo delito no curso de liberdade provisória concedida em outro processo demonstra a elevada culpabilidade da conduta do Agente e autoriza a elevação da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.938.422/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022)." (AgRg no AREsp n. 2.462.757/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

"A pena-base do paciente foi exasperada em 2/7, devido ao desvalor conferido à sua culpabilidade - pelo fato de ele haver cometido o delito em exame quando usufruía de liberdade provisória referente a um outro processo por furto -, e aos seus antecedentes criminais, em virtude de duas condenações definitivas: fls. 72, c/c 84 (Processo nº 1002/1999 TJ em 22/05/2000) e fls. 73, c/c 83/4 (Processo nº 57667/2007 Pena julgada extinta aos 11/10/2012 (e-STJ, fl. 31))." (AgRg no HC n. 645.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0459054-0

HC 878.723 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082023003208438 5026448820238240035 50336871720238240038
82023003208438

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.